

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Do Sr. ZÉ NETO)

Institui linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar, com o objetivo de mitigar os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, com o objetivo de mitigar os efeitos provocados pela pandemia de Covid-19.

Art. 2º Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte complementar durante o período da pandemia de Covid-19.

§1º A concessão do crédito previsto no **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular, conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional previsto pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco da operação será integralmente garantido pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.



Art. 3º As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito, de que trata o **caput** do art. 2º desta Lei, até a data do encerramento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, observadas as seguintes condições:

I – limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização mensal de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar de passageiros em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram



tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Assim, no contexto atual de preparação para retomada gradual dos serviços de transporte complementar, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a criação de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte complementar o durante o período da pandemia de Covid-19. A medida é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Peço, portanto, o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

